ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PREFEITA
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS

Ofício/COJUR/nº 628/2020 Rio Branco/AC, 13 de julho de 2020.

À Sua Excelência
Vereador Antônio Morais
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o novo Projeto de Lei Complementar que **"Institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências",** bem como a Mensagem Governamental nº 19/2020, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Fundamento o caráter de urgência, solicitado para a tramitação, na necessidade de iniciar o procedimento licitatório para outorga da concessão, previsto no escopo do Projeto de Lei Complementar, considerando que, brevemente, o prédio do Shopping Aquiri estará pronto para a instalação dos empreendimentos comerciais e de serviços que passarão a desenvolver suas atividades no local.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 14/07/2020
Hora: 17:11
Recebido:

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 19/2020

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar que "**Institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências".**

Ressalto que projeto de lei complementar com este objetivo foi encaminhado a essa Casa Legislativa, através do Ofício/COJUR/nº 587/2020. Entretanto, decidi submeter a proposta a nova análise e revisão pela *Comissão de Transparência para o acompanhamento da implantação do Centro Popular de Compras em Rio Branco*, com expressa orientação acerca da imprescindível participação dos representantes do Sindicato dos Camelôs e Feirantes de Rio Branco – SINCAFE, com o objetivo de dirimir quaisquer dúvidas dos empreendedores que, em futuro breve, se instalarão nas dependências do Aquiri Shopping.

Decorrente da análise da Comissão de Transparência, cujas atas seguem em anexo, restou consolidada a proposta do Projeto de Lei Completar, que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências.

O Projeto de Lei Complementar, visa, primordialmente, a instituição/criação do Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, como meio de organizar e ampliar os

pequenos comércios e serviços, além de efetivar o projeto estruturante previsto no art. 149, inciso X, do Plano Diretor do Município de Rio Branco - Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016.

O projeto traz também a denominação "comerciantes populares" aos vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade denominada camelôs, definida pelo § 3º, do art. 44, da Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017.

Desse modo, o Aquiri Shopping será destinado aos ambulantes que exercem atividade de comércio e serviços, denominados anteriormente de camelôs, oportunizando a expansão dos pontos de comercialização para os ramos do turismo, artesanato, alimentação regional, vestuário e serviços no Município.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, atribuiu aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesses locais, além da competência em comum com a União e os Estados. De igual maneira, compete, conforme art. 10, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, corroborando para a promoção de seu interesse e bem-estar da sua população.

O instrumento que disciplina, no Município de Rio Branco, a administração e utilização dos bens disponibilizados por meio de concessão é a Lei nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, e alterações posteriores, que "Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais e dá outras providências".

Considerando o propósito do Aquiri Shopping de transformar a vida de cada empreendedor, através da profissionalização e de propiciar à cidade de Rio Branco um centro comercial diversificado, acessível e agradável, o regramento legal supra não comporta aplicação, inclusive por analogia, ao modelo de gestão adequado para tal objetivo, tendo em vista que os espaços municipais já encontram-se discriminados de maneira estrita e suas disposições referentes à aquisição, duração, arrecadação,

renovação, retomada e demais trâmites não estão englobados, em sua totalidade, pelo modelo em comento.

Desta forma, o presente Projeto de Lei prevê a autorização, ao Poder Executivo, de outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à administração do Aquiri Shopping, para o fim de garantir a perenidade e continuidade ao esforço de profissionalização dos comerciantes e prestadores de serviços instalados no prédio.

O modelo administrativo proposto, manterá o objetivo social do espaço, pela definição de valores iniciais de locação de lojas, reajustáveis anualmente, repassados à concessionária que estará à frente da gestão do Shopping. O montante dos alugueis das lojas ocupadas pelos Comerciantes Populares e demais empreendimentos fará frente às despesas necessárias à manutenção do prédio, além de oferecer serviços aos locatários e ações de marketing que gerem atratividade para o público local.

Ademais, o Projeto de Lei estabelece condições e obrigações a serem observadas pela concessionária, com o fito de manter os padrões de qualidade da gestão, a serem estabelecidos em regulamento específico pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, considerando a falta de legislação aplicável ao caso concreto e o efetivo cumprimento do disposto na Lei Orgânica do Município, a instituição do Aquiri Shopping e seu respectivo modelo de gestão assume uma importância ainda maior, pois configura-se como o instrumento indispensável para eficiência, eficácia e transparência administrativa, contribuindo, inclusive, para a modernização da administração pública.

Estes, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadoras são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submeto à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco/AC, 13 de julho de 2020.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico - SAFRA

REUNIÃO:	Comissão de Transparência do Centro Popular de Compras
PAUTA:	Tratar sobre o Projeto de Lei de criação
DATA:	06/07/2020
PARTICIPANTES:	Lista de presença (Anexo 1)

OBJETIVO: Avaliação do encaminhamento do Projeto de Lei para criação do Aquiri Shopping e temas relevantes

TÓPICOS ABORDADOS:

- **Esclarecimentos do Projeto de Lei de criação encaminhado à Câmara para aprovação;**
- **Comunicação com os comerciantes e divulgação de informações.**

RESUMO DA REUNIÃO:

Aos seis dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte, às 14h00min, na sala de reuniões da sede da Prefeitura Municipal de Rio Branco, reuniu-se a **COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA**, formada por membros do Poder Executivo Municipal, SEBRAE, Câmara Municipal, na pessoa do Vereador Carlos Juruna, Sindicato dos Camelôs e Feirantes de Rio Branco – SINCAFE e representante da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Decreto nº 1.294, de 23 de julho de 2019, para tratar sobre o Projeto de Lei de criação do Aquiri Shopping (conhecido como Shopping Popular), possibilitando um amplo debate e esclarecimentos de eventuais dúvidas.

A reunião iniciou com a fala do Secretário Municipal da Casa Civil, Márcio Oliveira, que explanou aos participantes, conforme lista de presença (anexo 1), que o escopo principal era identificar as possíveis dúvidas apresentadas pela Câmara Municipal, na videoconferência de apresentação ocorrida no mesmo dia, e também da classe dos Camelôs. Após as falas iniciais de abertura, o Secretário proporcionou ao Vereador Carlos Juruna e ao representante do SINCAFE, Jimy Lima, expor as dúvidas e questionamentos que se resumem a seguir:

1. O primeiro ponto abordado pelo Vereador Carlos Juruna foi o §1º, do art. 2º, sob o questionamento de que os ramos e atividades a serem exercidas no Centro Popular de Compras não englobavam todos os efetivos ramos. Tal apontamento foi acatado e definiu-se substituir o trecho "[...]ramos do turismo, artesanato, alimentação regional, vestuário e serviços no Município" pelo termo "comércio e serviço", possibilitando, inclusive, um rol amplo para o surgimento posterior de novos ramos.

2. O segundo ponto residiu no §2º, do art. 2º, pois o Projeto de Lei enviado à Câmara possuía o prazo de 10 (anos) para o período de concessão, sendo que o prazo estabelecido pela própria Comissão, em reuniões anteriores, conforme ata lida na presença dos participantes, era de 06 (seis) anos. Tal incoerência foi sanada e procedeu-se com a devida alteração.

3. O terceiro ponto discutido recaiu sobre os §§3º e 4º, do art. 2º, conforme dicção a seguir:

   "§3º A atribuição das lojas e quiosques será feita de acordo com critérios a serem determinados por meio de Decreto [...]";
   "§4º As atividades de comercialização de produtos e/ou de prestação de serviços, a serem desenvolvidas no Aquiri Shopping, serão definidas em regulamento [...]".

   Segundo apontamentos do Vereador Carlos Juruna, os dois parágrafos tratavam do mesmo assunto, além disso, o §3º, em específico, estava mal redigido, gerando, portanto, erro de interpretação. Foi, então, explicado que o §3º referia-se a distribuição das lojas e quiosques enquanto o §4º disciplinava os ramos de atividades ("mix") de comercialização (produtos e/ou prestação de serviços). Quanto ao §3º, todos concordaram que existia uma interpretação errônea e substituíram o termo "atribuição" por "segmentação e distribuição".

4. O quarto ponto recaiu sobre o art. 3º, sob a alegação de que ao se regularizarem como Microempreendedores Individuais – MEI, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempresas – ME perderiam os benefícios da aposentadoria. Frente a isso, explicado foi que o impeditivo reside na aposentadoria por invalidez e que o Projeto não pode disciplinar isso em seu escopo, pois já é regido por legislação federal específica.

5. O quinto levantamento apontado foi sobre a atual situação dos inadimplentes, pois o §1º, do art. 3º, impõe que a ida para o Centro Popular de Compras depende da adimplência do Camelô. Considerando todo o cenário de pandemia, estabelecido pelo COVID-19, os presentes entenderam ser necessário incluir uma exceção à regra, já que muitos camelôs não estão trabalhando devido à situação de emergência decretada.

6. Outro questionamento levantado recaiu sobre a necessidade de existir uma avaliação anual, com a participação da classe dos camelôs, do trabalho a ser alcançado pelo concessionário que irá administrar o Centro Popular de Compras. Foi explicado que será assegurado, conforme §4º, do art. 3º, a participação no Conselho Consultivo e que seria incluído no Projeto de Lei um regramento específico disciplinando a realização de um parecer técnico avaliativo da concessionária.

7. O sétimo ponto abordado pelo Vereador Juruna e pelo Jimy, representante do SINCAFE, recaiu sobre o §5º, do art. 6º, que proibia a transferência e/ou cessão do contrato de locação das lojas e quiosques, haja vista existir, na atual legislação (Lei nº 1.817, de 23 de setembro de 2010), a possibilidade de cessão gratuita e onerosa do espaço público. Quanto a isso, foi explanado que o modelo de gestão do Centro Popular de Compras difere da modalidade jurídica aplicada aos camelôs, já que atualmente eles possuem uma concessão de uso do espaço público e, após o ingresso no Centro Popular de Compras, passarão

a possuir uma locação – disciplinada pelo Direito Privado, situação que requereu uma nova lei para disciplinar o caso (Projeto de Lei em comento).

Considerando que a locação é uma relação privada e não pública, como acontece atualmente por meio da concessão entre o camelô e o Município, o Projeto de Lei não pode disciplinar algo que foge de sua competência (relação privada), portanto foi definido retirar o §5º do, art. 6º, e demais disposições referentes às proibições de transferência e/ou cessão do Projeto de Lei.

8. Outro ponto fortemente questionado, e de suma importância, segundo o Vereador Juruna, é a sucessão hereditária, não disciplinada no Projeto de Lei, diferente do que ocorre na Lei nº 1.817, de 23 de setembro de 2010. Novamente foi explanado que o modelo de gestão aplicável ao Centro Popular diferencia-se da concessão atual e que a relação jurídica a ser estabelecida futuramente não deve ser regulamenta na lei municipal por já existir regulamento específico (Direito Civil). Quanto à sucessão, foi esclarecido que a classe dos camelôs continuaria a ter tal direito, pois a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, responsável por disciplinar o instituto da locação, garante os direitos do locatário em caso de morte.

9. Por fim, o último ponto de questionamento do Projeto de Lei recaiu sobre a proibição de manifestações políticas ou religiosas, expostas no art. 12, porque isso impossibilitaria o concessionário (administrador) do Centro Popular de Compras de promover alguns eventos que beneficiariam todos os comerciantes. Mediante tal explanação, a Comissão de Transparência resolveu retirar o trecho que faz menção à proibição de qualquer manifestação política ou religiosa.

10. Superada a análise do Projeto de Lei, o representante do SINCAFE, Jimy, ressaltou que a classe não estava recebendo as devidas comunicações das ações a serem desenvolvidas para o encerramento da obra e o possível ingresso no Centro Popular de Compras. Os membros do executivo reconheceram que houve uma paralisação das atividades de comunicação devido à pandemia do COVID-19, mas que estariam tomando todas as medidas necessárias para sanar tal irregularidade.

RESULTADOS:

- **Projeto de Lei.**
  O Márcio Oliveira (Casa Civil) iniciou a reunião apresentando à Comissão de Transparência o Projeto de Lei de criação do Centro Popular de Compras como uma forma de explanar e sanar eventuais dúvidas.

  O Vereador Carlos Juruna e o SINCAFE expuseram suas dúvidas e questionamentos que foram prontamente esclarecidos pela Assessoria Jurídica, juntamente com a Casa Civil, na pessoa do Marcio Oliveira, e demais participantes.

  Os Pontos de divergência foram amplamente discutidos e as considerações levantadas pelo Vereador Carlos Juruna e pelo SINCAFE foram acatadas pela Comissão, situação em que desencadeou uma mudança na redação do Projeto de Lei com os itens acordados, conforme anexo 2.

- **Comunicação com os comerciantes.**
  O Jimy Lima, representante do SINCAFE, solicitou que a equipe de comunicação do Centro Popular de Compras formate um comunicado visual para ser enviado aos comerciantes, de forma que possam ser informados de forma coletiva dos próximos passos.

- **Reunião de compactuação com os representantes do SINCAFE, Câmara e Prefeitura.**
  Foi exposto na reunião que os membros do executivo pretendiam realizar um encontro para apresentar o projeto físico do Centro Popular de Compras e seu entorno, bem como expor o modelo de gestão aplicável ao empreendimento. O representante do SINCAFE sugeriu que a reunião ocorresse na Praça de Alimentação do Centro Popular de Compras, situação acatada pela Comissão de Transparência.

ENCAMINHAMENTOS:

- Após a explanação pertinente dos pontos do Projeto de Lei, a Comissão chegou ao consenso e procedeu com ajustes no Projeto de Lei que será apresentado à Câmara de Vereadores, com as inclusões.
- A Comissão definiu, de igual modo, que será providenciado um evento online, haja vista as atuais condições de distanciamento impostas pelo COVID-19, com o objetivo precípuo de comunicar os comerciantes dos próximos passos do processo de ocupação dos espaços.
- Por fim, ficou estabelecido pela Comissão que se realizará uma reunião, a ser definida em data futura, com a Câmara Municipal de Rio Branco, a Prefeitura Municipal de Rio Branco e demais participantes que sejam pertinentes, a exemplo do SEBRAE que fornece consultoria para o empreendimento, com o objetivo de apresentar o Projeto de Lei de criação do Centro Popular de Compras (Aquiri Shopping) fornecendo, por consequência, subsídios para a apreciação e votação no legislativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico - SAFRA

REGISTRO FOTOGRÁFICO:



Reunião - Comissão de Transparência - 06/07/2020



Reunião - Comissão de Transparência - 06/07/2020

ANEXO 1 - LISTA DE PRESENÇA, 06/07/2020. REUNIÃO - CENTRO POPULAR DE COMPRAS

ANEXO - LISTA DE PRESENÇA, 06/07/2012. REUNIÃO - CENTRO POPULAR DE COMPRAS

N.	Nome	Instituição	Assinatura
1.	Mª Isabele Guedes Arab	SAFRA	[illegible]
2.	[illegible] dos Santos Maciel	SEBRAE/AC	[illegible]
3.	[illegible]	SAFRA	[illegible]
4.	Paulo Sérgio Braña [illegible]	SAFRA	[illegible]
5.	Rozária Maia de Lima	GAB PREFEITA	[illegible]
6.	MARIO OLIVEIRA DO CARMO	CASA CIVIL	[illegible]
7.	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS LIMA	CAMARA	[illegible]
8.	Jury da Silva Lima	SIMCAF	[illegible]
9.	[illegible] do nascimento	Simcaf	[illegible]
10.	[illegible]	SEMFEA	[illegible]
11.	Ana Cristina Silveira	DICOM	[illegible]
12.	Tamyra Ester da S. G. Assis	SEFIR	[illegible]
13.	ANCE VASCONCELOS BALADO	SAFRA	[illegible]
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

Alterações no Projeto e Lei que Institui o Aquiri Shopping		
Alteração	**Onde se lê**	**Leia-se**
1	**Art. 2º, §1º** O Aquiri Shopping será destinado aos vendedores ambulantes, cadastrados e listado pelo Município de Rio Branco, que exerçam atividade de comércio, denominada anteriormente de camelôs, oportunizando a expansão dos pontos de comercialização para os ramos do turismo, artesanato, alimentação regional, vestuário e serviços no Município.	**Art. 2º, § 1º** O Aquiri Shopping será destinado aos vendedores ambulantes, cadastrados e listado pelo Município de Rio Branco, que exerçam atividades de comércio e serviços.
2	**Art. 2º, §2º** O Aquiri Shopping será administrado e mantido por pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante interesse da Administração Pública, com o objetivo de empregar normas relativas ao funcionamento e manutenção do prédio.	**Art. 2º, §2º** O Aquiri Shopping será administrado e mantido por pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo de 6 (seis) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante interesse da Administração Pública, com o objetivo de empregar normas relativas ao funcionamento e manutenção do prédio. Além disso, será incluindo um regramento especifico que discipline a avaliação anual pelo Conselho Consultivo.
3	**Art.2º, §3º** A atribuição das lojas e quiosques será feita de acordo com critérios a serem determinados por meio de Decreto, levando-se em conta o projeto do prédio, a natureza da atividade e os critérios sociais.	**Art.2º, §3º** A segmentação e distribuição espacial das lojas e quiosques serão feitas de acordo com critérios a serem determinados por meio de Decreto, levando-se em conta o projeto do prédio, a natureza da atividade e os critérios sociais.

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

4	**Art. 3º** Os vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade denominada camelôs, definida pelo § 3º, do art. 44, da Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, passam a ser denominados de Comerciantes Populares, devendo exercer atividade devidamente registrada como Microempreendedores Individuais - MEI, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempresas – ME. § 1º Os Comerciantes Populares de que trata este artigo, cadastrados pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, passarão a exercer suas atividades exclusivamente no referido Aquiri Shopping, dentro de prazos e condições estabelecidos por regulamento específico do Poder Executivo, desde que não esteja inadimplente com o Município. [...]	Será incluindo no art. 3º a exceção da inadimplência, disciplinada na parte final do §1º, situação em que a regra não se aplicará aos concessionários que entraram em inadimplência no período da pandemia.
5	**Art. 6º, §5º** § 5º Fica proibida a transferência e/ou cessão do contrato de locação das lojas e quiosques, devendo ser devolvido à Concessionária que convocará outro habilitado, mediante prévia manifestação e autorização do Município de Rio Branco. Caso não haja indicação de outro comerciante, aplica-se a regra do §2º deste artigo.	**Art. 6º, §5º** foi retirado do Projeto de Lei.
6	**Art.7º, Parágrafo Único.** Parágrafo Único. A concessão de que trata este artigo será por prazo certo e determinado de 10 (dez) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante interesse da Administração Pública.	**Art.7º, Parágrafo Único.** A concessão de que trata este artigo será por prazo certo e determinado de 6 (seis) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante interesse da Administração Pública.

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

7	**Art. 8º, III.** A Concessionária estabelecerá um valor a ser pago mensalmente pelos comerciantes, obedecendo à precificação estabelecida em regulamento.	**Art. 8º, III.** A Concessionária estabelecerá um valor a ser pago mensalmente pelos comerciantes, obedecendo à precificação estabelecida em Decreto. *[A assessoria jurídica da SAFRA julgou necessário alterar o termo "regulamento" para "decreto", fornecendo uma maior segurança jurídica. Tal ação pode ser, inclusive, alterada, pois é apenas uma sugestão]*
8	**Art. 11, *caput*.** Fica proibido aos comerciantes do Aquiri Shopping comercializar mercadorias oriundas de falsificações, industrializadas ilegalmente ou comprovadas de receptação de roubo; (melhorar a redação): I – comercializar mercadorias oriundas de falsificações, industrializadas ilegalmente ou comprovadas de receptação de roubo; II – vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar sua loja e/ou quiosque.	**Art. 11, *caput*.** Fica proibido aos comerciantes do Aquiri Shopping comercializar mercadorias oriundas de falsificações, industrializadas ilegalmente ou comprovadas de receptação de roubo.
9	**Art. 11, Parágrafo Único.** Constatada a prática do disposto nos incisos deste artigo, ocorrerá à extinção imediata do contrato de locação e a consequente retomada do espaço.	**Art. 11, Parágrafo Único.** Constatada a prática do disposto neste artigo, ocorrerá à extinção imediata do contrato de locação e a consequente retomada do espaço.
10	**Art. 12.** Fica proibida, no recinto do Aquiri Shopping, qualquer manifestação política ou religiosa, assim como qualquer tipo de jogo, com exceção dos autorizados por lei federal.	**Art. 12.** Fica proibido, no recinto do Aquiri Shopping, qualquer tipo de jogo, com exceção dos autorizados por lei federal.
Foram realizadas **10** (dez) alterações no texto da Lei.		

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

REUNIÃO:	Comissão de Transparência do Centro Popular de Compras		
PAUTA:	*Apresentação do texto final do substitutivo do* Projeto de Lei de criação do Aquiri Shopping, a ser reencaminhado à Câmara Municipal de Rio Branco.		
DATA:	08/07/2020	**HORÁRIO:**	16:30h
LOCAL:	Sala de reuniões da sede da Prefeitura Municipal de Rio Branco		
PARTICIPANTES:	Lista de presença (Anexo 1)		

OBJETIVO: Apresentar e aprovar o texto final do substitutivo do Projeto de Lei de criação do Aquiri Shopping, a ser reencaminhado à Câmara Municipal de Rio Branco.

TÓPICOS ABORDADOS:

- **Aprovação do texto final substitutivo do Projeto de Lei de criação do Aquiri Shopping, a ser reencaminhado à Câmara Municipal de Rio Branco.**
- **Capacitação para os empreendedores que possuem benefícios concedidos pelo INSS**

RESUMO DA REUNIÃO:

Aos oito dias do mês de julho, do ano de dois mil e vinte, às 16h30min, na sala de reuniões da sede da Prefeitura Municipal de Rio Branco, reuniu-se a **COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA**, formada por membros Representantes do Poder Executivo Municipal, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Câmara Municipal de Rio Branco, Caixa Econômica Federal – CEF e Sindicato dos Camelôs e Feirantes de Rio Branco – SINCAFE, conforme Decreto nº 1.294, de 23 de julho de 2019, para aprovar o texto final do Projeto de Lei de criação do Aquiri Shopping (conhecido como Shopping Popular).

A reunião iniciou com a fala do Secretário da SAFRA (Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e de Desenvolvimento Econômico), Paulo Braña, que contextualizou a reunião no sentido deliberativo, a fim de que uma vez todas as dúvidas e questionamentos quanto ao texto da Lei tenham sido respondidos, o texto final da redação seja homologado pela Comissão.

O representante do SINCAFE, Jimy Lima, tomou a palavra em agradecimento a apresentação realizada aos vereadores na manhã do dia oito, na Praça de Alimentação do Shopping Popular, obra ainda em fase de conclusão, onde a Prefeitura de Rio Branco convidou todos os vereadores do município para uma apresentação sobre como será o funcionamento, plano de comunicação visual e de negócios do shopping. A apresentação, foi conduzida pelo Secretário Municipal da Casa Civil e os representantes da Comissão de Transparência, que na oportunidade, explicaram todo o conceito do espaço aos vereadores.

O Secretário Municipal da Casa Civil, Márcio Oliveira, também prestou seus agradecimentos em nome da Prefeita Socorro Neri, tendo em vista que os 17 vereadores da Câmara Municipal de Rio branco foram convidados para assistir

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

a apresentação que objetivou oferecer subsídios para a apreciação e votação no legislativo, dessa forma, mostrando a importância do empreendimento também para o seu entorno, no sentido dar dignidade aos comerciantes, fazendo jus à sua história. Dessa forma, expressou contentamento ao encontro realizado e a participação efetiva, bem como entendimento dos vereadores quanto a pauta em questão.

A seguir, os pontos resumidos e aprovados do Projeto de Lei do roteiro criado na reunião com a Comissão de Transparência em 06/07/2020:

1. O primeiro ponto, abordado pelo Vereador Carlos Juruna, abranger as atividades dos comerciantes, foi o §1º, do art. 2º, sob o questionamento de que os ramos e atividades a serem exercidas no Centro Popular de Compras não englobavam todos os efetivos ramos. Tal apontamento foi acatado e definiu-se substituir o trecho "[...]ramos do turismo, artesanato, alimentação regional, vestuário e serviços no Município" pelo termo "comércio e serviço", possibilitando, inclusive, um rol amplo para o surgimento posterior de novos ramos. ***(revisado - aprovado)***

2. O segundo ponto no §2º, do art. 2º, prazo de 10 (anos) para o período de concessão corrigido para 06 (seis) anos. Além da correção supracitada, a inclusão do texto que cita a criação do Concelho Consultivo, passa a vigorar no Art. 16 conforme dicção a seguir:

   "Art. 16. O Conselho Consultivo do Aquiri Shopping será criado por regulamento próprio.

   Parágrafo Único. O Conselho Consultivo deverá emitir, anualmente, parecer de avaliação da gestão do Aquiri Shopping, devendo ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA, para ciência e adoção de eventuais providências. *" **(redação incluída e aprovada)***

3. O terceiro ponto §§3º e 4º, do art. 2º, conforme dicção a seguir:

   "§3º A atribuição das lojas e quiosques será feita de acordo com critérios a serem determinados por meio de Decreto [...]";
   "§4º As atividades de comercialização de produtos e/ou de prestação de serviços, a serem desenvolvidas no Aquiri Shopping, serão definidas em regulamento [...]".

   O§3º referia-se a distribuição das lojas e quiosques enquanto o §4º disciplinava os ramos de atividades ("mix") de comercialização (produtos e/ou prestação de serviços). Quanto ao §3º, todos concordaram que existia uma interpretação errônea e substituíram o termo "atribuição" por "segmentação e distribuição", conforme dicção a seguir:

   §3º A segmentação e distribuição espacial das lojas e quiosques serão feitas de acordo com critérios a serem determinados por meio de

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

Decreto, levando-se em conta o projeto do prédio, a natureza da atividade e os critérios sociais. ***(redação revisada e aprovada)***

4. O quarto ponto recaiu sobre o art. 3º, sob a alegação de que ao se regularizarem como Microempreendedores Individuais – MEI, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempresas – ME perderiam os benefícios da aposentadoria. Frente a isso, foi explicado que o impeditivo reside na aposentadoria por invalidez e que o Projeto não pode disciplinar isso em seu escopo, pois já é regido por legislação federal específica. ***(apontamento revisado e aprovado)***

5. O quinto ponto, sobre a atual situação dos inadimplentes, visto que o §1º, do art. 3º, impõe que a ida para o Centro Popular de Compras depende da adimplência do Camelô. Considerando todo o cenário de pandemia, estabelecido pelo COVID-19, os presentes entenderam ser necessário incluir uma exceção à regra, já que muitos camelôs não estão trabalhando devido à situação de emergência decretada. Foi alterado o inciso §1º, conforme dicção a seguir:

   "[...] *exceto se a inadimplência for oriunda de estado de calamidade que atinja diretamente sua atividade, devidamente reconhecido pelo Município de Rio Branco.* "
   (redação incluída e aprovada)

6. O sexto ponto, §5º, do art. 6º, que proibia a transferência e/ou cessão do contrato de locação das lojas e quiosques, haja vista existir, na atual legislação (Lei nº 1.817, de 23 de setembro de 2010), a possibilidade de cessão gratuita e onerosa do espaço público foi esclarecido. Considerando que a locação é uma relação privada e não pública, como acontece atualmente por meio da concessão entre o camelô e o Município, o Projeto de Lei não pode disciplinar algo que foge de sua competência (relação privada), portanto foi definido retirar o §5º do, art. 6º, e demais disposições referentes às proibições de transferência e/ou cessão do Projeto de Lei. ***(apontamento revisado com exclusão de redação e aprovado)***

7. Quanto às obrigações da Concessionária, o Art. 9º foi revisado e sua redação contemplou as expectativas do SINCAF e demais representantes. Para melhor clareza quanto a avaliação da empesa pelo Conselho Consultivo bem como padrão de qualidade da gestão do empreendimento, foi inserido o inciso VII, conforme dicção a seguir:

   "VII – cumprir as metas de gestão e manter os padrões de qualidade previamente estabelecidos em regulamento. "
   (redação alterada e aprovada)

8. Sobre o tema da sucessão hereditária, não disciplinada no Projeto de Lei, diferente do que ocorre na Lei nº 1.817, de 23 de setembro de 2010. Como já explanado anteriormente, o modelo de gestão aplicável ao Centro Popular diferencia-se da concessão atual, log, relação jurídica a ser estabelecida futuramente não deve ser regulamenta na lei municipal

por já existir regulamento específico (Direito Civil). Quanto à sucessão, foi esclarecido que a classe dos camelôs continuaria a ter tal direito, pois a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, responsável por disciplinar o instituto da locação, garante os direitos do locatário em caso de morte. ***(apontamento revisado e aprovado)***

9. No Art. 11, onde se lia "Fica proibido aos comerciantes do Aquiri Shopping comercializar mercadorias oriundas de falsificações, *industrializadas ilegalmente ou comprovadas de receptação de roubo.* ", teve sua redação alterada conforme dicção a seguir:

   "Art. 11. Fica proibido a comercialização no Aquiri Shopping de mercadorias ilegais de qualquer natureza.

   Parágrafo Único. Constatada a prática do disposto neste artigo, ocorrerá a extinção do contrato, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. " ***(redação revisada e aprovada)***

10. Quanto da proibição de manifestações políticas ou religiosas, expostas no art. 12, o que impossibilitaria o concessionário (administrador) do Centro Popular de Compras de promover alguns eventos que beneficiariam todos os comerciantes. Mediante tal explanação, a Comissão de Transparência resolveu retirar o trecho que faz menção à proibição de qualquer manifestação política ou religiosa. Ficando a redação conforme a dicção a seguir:

    "Art. 12. Fica proibido, no recinto do Aquiri Shopping, qualquer tipo de jogo, com exceção dos autorizados por lei federal. "
    (redação revisada e aprovada)

11. Um ponto revisado quanto ao Art. 13, foi a respeito de atividades autorizadas fora do horário de funcionamento. Onde se lia:

    "[..]reparo e manutenção ou para realização de atividades autorizadas pela Concessionária. "

    Com a revisão, a redação fica conforme a dicção a seguir:

    "[...] reparo e manutenção ou para realização de atividades autorizadas pela Concessionária.".

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

RESULTADOS:

- **Aprovação do texto final substitutivo do Projeto de Lei de criação do Aquiri Shopping, a ser reencaminhado à Câmara Municipal de Rio Branco.** O Márcio Oliveira (Casa Civil), juntamente com Rozária Lima (Chefe de Gabinete da Prefeita) conduziram as correções do texto quanto aos pontos revisados da Lei. A nova redação foi revisada a aprovada.

- **Capacitação para os empreendedores que possuem benefícios do INSS e Bolsa Família.** Em virtude do texto que consta no Art.3º do Projeto de Lei, onde é citado que:

  "Os vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade denominada camelôs, definida pelo § 3º, do art. 44, da Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, passam a ser denominados de Comerciantes Populares, devendo exercer atividade devidamente registrada como Microempreendedores Individuais - MEI, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempresas – ME."

  O tema quanto aos beneficiários do INSS foi abordado pelos representantes do SINCAFE no intuito de esclarecer sobre as situações que permitem a formalização como MEI, com ressalvas, visto que alguns comerciantes são beneficiários do INSS. Considerando o exposto, a capacitação será de vital importância para que os beneficiários possam ser esclarecidos de todos os aspectos da formalização como MEI, bem como do funcionamento da cobertura previdenciária de benefícios para o empreendedor e sua família a partir da sua formalização para MEI.

ENCAMINHAMENTOS:

- Após a correção dos pontos do Projeto de Lei, a Comissão o mesmo será apresentado à Câmara de Vereadores, com as inclusões, para apreciação e votação no legislativo.
- Diante da solicitação de capacitação para os empreendedores que possuem benefícios no INSS, o SEBRAE, através de seu representante Aldemar Maciel, se comprometeu em levar um especialista em INSS e um representante Técnico do SEBRAE para prestar todos os devidos esclarecimentos à Comissão sobre o tema, e posteriormente, organizar uma capacitação para os comerciantes.
- O Vereador Carlos Juruna, vai levantar até a data de sexta-feira dia 10/07, com os comerciantes, os tipos de benefícios existentes. Será marcada uma agenda com a equipe técnica da Prefeitura, junto a Diretoria de Administração Tributária, para tabular as informações prestadas, de forma que se possa dar orientação devida caso a caso. As orientações quanto aos beneficiários identificados, em que possa haver ressalvas na efetivação do MEI, serão realizadas em conjunto com o SEBRAE.

ANEXO 2 - ALTERAÇÕES NO PROJETO E LEI QUE INSTITUI O AQUIRI SHOPPING

REGISTRO FOTOGRÁFICO:



Reunião - Comissão de Transparência - 08/07/2020

ANEXO 1 - LISTA DE PRESENÇA, 08/07/2020. REUNIÃO - CENTRO POPULAR DE COMPRAS

ANEXO - LISTA DE PRESENÇA, 08/07/2012. REUNIÃO - CENTRO POPULAR DE COMPRAS

N.	Nome	Instituição	Assinatura
1.	Rozária Maia de Lima	Gabinete da Prefeita	[illegible]
2.	Paulo Sérgio Braña Nevares	SAFRA	[illegible]
3.	Lilly da Silva Lima	Sincaf	[illegible]
4.	José Carlos dos Santos Lima	SINCAF	[illegible]
5.	Wilma Moura do Nascimento	Sincaf	[illegible]
6.	Edson R. Viana Neto	SEINFRA	[illegible]
7.	Samya Estes Gouveia	SEFSN	[illegible]
8.	Ana Cristina Silveira	DICOM	[illegible]
9.	Deomar dos Santos Maria	SEBRAE/AC	[illegible]
10.	Marcio Oliveira do Carmo	Casa Civil	[illegible]
11.	Alice Vasconcelos Balado	SAFRA	[illegible]
12.	Arminda Pereira	SAFRA	[illegible]
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2020

"Institui o Aquiri Shopping no Município de Rio Branco, denomina Comerciantes Populares os vendedores ambulantes que exercem a atividade de comércio na modalidade anteriormente denominada camelôs e dá outras providências."

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei Complementar, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Branco, o Aquiri Shopping como centro comercial planejado e fechado, subdivido em lojas e quiosques, para atividades que se sujeitarão a obrigações, a serem determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à administração do Aquiri Shopping.

§ 1º O Aquiri Shopping será destinado aos vendedores ambulantes, cadastrados e listados pelo Município de Rio Branco, que exerçam atividades de comércio e serviços.

§2º O Aquiri Shopping será administrado e mantido por pessoa jurídica de direito privado, pelo prazo de 6 (seis) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos,

mediante interesse da Administração Pública, com o objetivo de empregar normas relativas ao funcionamento e manutenção do prédio.

§3º A segmentação e distribuição espacial das lojas e quiosques serão feitas de acordo com critérios a serem determinados por meio de Decreto, levando-se em conta o projeto do prédio, a natureza da atividade e os critérios sociais.

§ 4º As atividades de comercialização de produtos e/ou de prestação de serviços, a serem desenvolvidas no Aquiri Shopping, serão definidas em regulamento específico do Poder Executivo.

Art. 3º Os vendedores ambulantes que exercem atividade de comércio na modalidade denominada camelôs, definida pelo § 3º, do art. 44, da Lei Municipal nº 2.273, de 22 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, passam a ser denominados de Comerciantes Populares, devendo exercer atividade devidamente registrada como Microempreendedores Individuais - MEI, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou Microempresas – ME.

§ 1º Os Comerciantes Populares de que trata o caput deste artigo, cadastrados pela Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, passarão a exercer suas atividades no Aquiri Shopping, dentro de prazos e condições estabelecidos por regulamento específico do Poder Executivo, desde que não estejam inadimplentes com o Município, exceto se a inadimplência for oriunda de estado de calamidade que atinja diretamente sua atividade, devidamente reconhecido pelo Município de Rio Branco.

§ 2º É vedada a concessão de espaços públicos aos comerciantes populares que exerçam suas atividades no Aquiri Shopping.

§ 3º Os demais Comerciantes Populares, abrangidos por esta Lei, que não estejam contemplados pela atual quantidade de espaços disponibilizados no Aquiri Shopping, participarão de uma lista de espera a ser elaborada e acompanhada pela Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico - SAFRA.

§ 4º Os critérios e definições aplicáveis ao parágrafo anterior serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 5º Fica assegurada aos Comerciantes Populares, devidamente instalados no Aquiri Shopping, a eleição de representante para participar do Conselho Consultivo.

CAPÍTULO II
DO USO E FUNCIONAMENTO DAS LOJAS E QUIOSQUES

Art. 4º O Aquiri Shopping funcionará mediante a locação de espaços, caracterizados por lojas e quiosques, conforme critérios a serem definidos em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Os Comerciantes Populares, já cadastrados na Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN, terão preferência na destinação dos espaços.

Art. 5º A forma de ocupação das lojas e quiosques do Aquiri Shopping, dar-se-á mediante contrato de locação, a ser firmado entre a concessionária, o comerciante popular e demais empreendimentos, constituindo-se em relação jurídica de natureza privada, regida, portanto, pelas normas especiais relativas à locação e aos preceitos constantes do Código Civil Brasileiro.

§ 1º O preço inicial da locação das lojas e quiosques do Aquiri Shopping será o estabelecido no contrato de concessão de uso, a ser firmado entre o Município de Rio Branco e a empresa concessionária, habilitada no processo de licitação.

§ 2º O preço da locação, de que trata o parágrafo anterior, a ser estabelecido em regulamento, atenderá aos critérios de localização da loja ou quiosque, de proximidade dos acessos de entrada/saída, do consumo de água e estrutura física da loja ou quiosque.

§ 3º O Município de Rio Branco não é garantidor, nem mesmo solidariamente, do valor do aluguel devido pelos comerciantes populares e demais empreendedores.

Art. 6º A ocupação das lojas e quiosques será outorgada mediante contrato de locação a ser firmado com a Concessionária, condicionada ao preenchimento dos requisitos e condições exigidos pela presente lei e sua regulamentação, mediante pagamento mensal do preço fixado em Decreto.

§ 1º O contrato de locação, a ser celebrado pela Concessionária, estará condicionado ao prévio controle e anuência do Município de Rio Branco, pois ficará a cargo deste a indicação dos comerciantes aptos a firmarem o contrato.

§ 2º Caso o Município de Rio Branco não indique outro comerciante habilitado, por ausência na lista de espera e/ou outro motivo impeditivo, poderá a Concessionária firmar contrato de locação com outros interessados, conforme seu critério.

§ 3º No caso de desistência do comerciante, por meio do termo de desistência, este ficará excluído de nova habilitação de contrato de locação para empreendimentos dessa natureza e ficará expressamente proibido de retornar para logradouro público.

§ 4º Somente será permitido o uso de uma loja ou quiosque por comerciante popular, sendo expressamente proibido possuir Concessão ou Permissão de Uso de espaços públicos municipais.

CAPITULO III
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 7º O Poder Público realizará Concessão de Uso de Bem Público, mediante outorga exclusiva a título oneroso, através de processo licitatório, na modalidade concorrência, para Pessoa Jurídica de Direito Privado exercer a administração, gestão e manutenção do Aquiri Shopping.

Parágrafo Único A concessão de que trata este artigo será por prazo certo e determinado de 6 (seis) anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, mediante interesse da Administração Pública.

Art. 8º A Concessionária, de que trata o parágrafo 2º, do artigo 2º, da presente lei, a quem incumbe todos os encargos financeiros, administrativos e normativos para o funcionamento do Aquiri Shopping, deverá observar as seguintes condições:

I - a Concessionária deverá, na forma prevista no seu estatuto, se responsabilizar, de maneira direta ou indireta (terceirização), pelos serviços de manutenção, limpeza, higienização dos banheiros, segurança e outros que garantam a preservação do prédio e o cumprimento das normas relativas à saúde pública;

II - a Concessionária disciplinará o uso das lojas e quiosques, das áreas de circulação do Aquiri Shopping, limpeza e segurança, assim como de qualquer benfeitoria útil ou necessária a ser realizada no local, observando, sempre, as normas e posturas municipais e o regulamento;

III - A Concessionária estabelecerá um valor a ser pago mensalmente pelos comerciantes, obedecendo à precificação estabelecida em Decreto.

IV - a Concessionária será responsável por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes do exercício da administração do Aquiri Shopping, não respondendo a Fazenda Pública Municipal por qualquer encargo;

V - a Concessionária fica obrigada a dar ciência do disposto neste artigo a todos que com ela contratar.

Art. 9º Deverá também a Concessionária:

I - cumprir todos os termos e condições estabelecidos pela presente Lei;

II - cumprir e fazer cumprir o Regulamento Interno do Aquiri Shopping;

III - exercer a administração do Aquiri Shopping, no que se refere à sua manutenção, conservação do prédio, à vigilância, à moralidade e à segurança, bem como os serviços que interessam a todos os locatários;

IV - responder pelas despesas de custeio e de restauro do prédio;

V- responsabilizar-se pela segurança do prédio e pelas atividades de incentivo a vendas, marketing e publicidade;

VI - manter em perfeitas condições de uso as instalações hidráulicas e de energia elétrica e as instalações do projeto de segurança;

VII – cumprir as metas de gestão e manter os padrões de qualidade previamente estabelecidos em regulamento.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Somente os comerciantes autorizados poderão vender seus produtos no recinto do Aquiri Shopping, ficando vedada a atividade de ambulantes naquele local.

Art. 11. Fica proibido a comercialização no Aquiri Shopping de mercadorias ilegais de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Constatada a prática do disposto neste artigo, ocorrerá a extinção do contrato, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 12. Fica proibido, no recinto do Aquiri Shopping, qualquer tipo de jogo, com exceção dos autorizados por lei federal.

Art. 13. Não será permitida a permanência de pessoas estranhas no Aquiri Shopping fora do horário de funcionamento e atendimento ao público, exceto para execução de serviços de limpeza, reparo e manutenção ou para realização de atividades autorizadas pela Concessionária.

Art. 14. O horário de funcionamento do Aquiri Shopping será definido em regulamento próprio.

Art. 15. Ficará estabelecido, como preço a ser pago pela locação de uso das lojas e quiosques do Aquiri Shopping, um valor a ser fixado por Decreto, tendo como base a localização da loja ou quiosque, a proximidade dos acessos de entrada/saída, o consumo de água e a estrutura física da loja ou quiosque.

§ 1º O atraso no pagamento do preço pelo uso acarretará o pagamento de multa, conforme disposições do Direito Privado.

§ 2º A correção do preço estabelecido como contraprestação pelo uso da loja ou quiosque será feita anualmente, de acordo com a variação do índice IGPM ou outro que vier a ser adotado por lei.

Art. 16. O Conselho Consultivo do Aquiri Shopping será criado por regulamento próprio.

Parágrafo Único O Conselho Consultivo deverá emitir, anualmente, parecer de avaliação da gestão do Aquiri Shopping, devendo ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Econômico – SAFRA, para ciência e adoção de eventuais providências.

Art. 17. Os contratos de Concessões de Uso de Espaços Públicos firmados anteriormente entre os comerciantes e o Município de Rio Branco, disciplinados pela Lei Municipal nº 1.817/2010, ficam automaticamente revogados após a inserção do comerciante no Aquiri Shopping.

Art. 18. Os demais ramos de atividades do comércio ambulante, que não conflitarem com o disposto nesta Lei, continuam regidos pela Lei Municipal nº 1.817, de 23 de setembro de 2010, e alterações posteriores, e por legislação específica.

Art. 19. Esta Lei Complementar será regulamentada em até 90 (noventa) dias, por decreto.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, de julho de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis, 59º do Estado do Acre e 137º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco